



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 67 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/3/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/352/98 AI: 1/9800106

RECORRENTE: J. MELO IMP. EXP. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Autuação procedente. É vedada a transferência de crédito de ICMS entre contribuintes do imposto, ainda que pertencente a um mesmo titular, ex vi do art. 63, II do Dec. 21.219/91. Infração com sanção capitulado no art. 767, II, "e", do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a peça básica que a empresa, acima nominada, utilizou, indevidamente, em janeiro de 1996, crédito fiscal, no valor de R\$ 6.000, (seis mil reais), proveniente de transferência, conforme nota fiscal n.º 5505.

Foram indicados como infringidos os artigos 57/63 do Dec. 21.219/91, com sanção inserta no art. 767, II, "e" do Dec. 21.219/91.

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 03 a 13 dos autos.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, aduzindo em seu prol:

- a) A nulidade do Auto de Infração;
- b) A improcedência da autuação, por entender legítimo o crédito em razão Princípio da Não-cumulatividade;
- c) Inconstitucionalidade da multa que tem caráter confiscatória,;
- d) Realização de perícia nos cálculos do Auto de Infração e na documentação fiscal da impugnante.

O nobre julgador singular julgou procedente a ação fiscal, consoante manifestação às fls. 37/40.

Inconformado com o "decisium litis", o contribuinte interpôs recurso para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários sob os argumentos que seguem:

- a) Cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de perícia;
- b) Da legitimidade da transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa;
- c) Inconstitucionalidade da multa por ter caráter confiscatório;

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/352/98

AI: 1/9800106

O nobre consultor tributário em manifestação às fls. 56/57 opina pela manutenção da decisão exarada em 1.^a Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise é de direito e não de fato, não necessitando de qualquer comprovação pericial, posto que os documentos colacionados pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, o montante do ICMS indevidamente aproveitado.

Desse modo, o indeferimento do pedido de perícia não se constitui em cerceamento ao direito de defesa, não sendo argumento suficiente à anulação da decisão recorrida.

Quanto à alegativa da inconstitucionalidade da multa gizada na exordial não cabe a este Conselho apreciá-la, porquanto, tal mister é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Quanto à legitimidade da transferência de créditos entre contribuintes pertencentes a um mesmo titular sob o fundamento do Princípio da não-cumulatividade, entendo que o contribuinte partiu de uma premissa equivocada.

O direito ao crédito está associado a uma operação mercantil, devendo existir circulação de mercadorias e mudança de titularidade.

No caso sob comento o contribuinte emitiu uma nota fiscal discriminando transferência de crédito de ICMS R\$ 6.000,00, portanto, em desacordo com a manifestação acima, e com o art. 63, II do Dec, 21.219/91, vigente à época do ato.



PROCESSO DE RECURSO Nº 1/352/98 AI: 1/9800106

Desta forma, considerando que havia norma regulando as hipóteses que permitiam a apropriação de crédito de ICMS, não estando, a transferência nesta contemplada.

Aliás, existia expresso comando legal impedindo tal ato, logo indevido o crédito lançado na conta gráfica em razão da transferência.

À luz dessas considerações e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que se conheça o recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.^a Instância.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 6.000,00
MULTA.....	R\$ 12.000,00
TOTAL.....	R\$ 18.000,00

É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. MELO IMP. E EXP. LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.

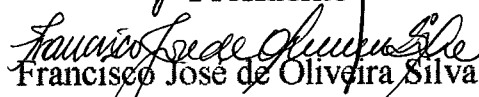

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barreças
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente

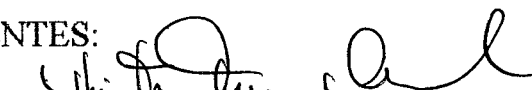

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário